

**ADMINISTRAÇÃO****PREFEITURA DE  
Registro****2ª ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2023  
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 405/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – CASCALHEIRA DO JAMIL, LOCALIZADO NA ESTRADA DO RIBEIRA ABAIXO (RGT-030), KM 12 + 1,5, S/N, BAIRRO JURUMIRIM, NESTE MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP. DIRETORIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a Na Diretoria Geral de Administração, a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Senhores: **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **AMANDA DA SILVA ALMEIDA STERCHI MIRANDA**, **CASSIO RIBEIRO VALENÇA**, **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **LUCAS FELIPE FERRAZ**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA**, **VINÍCIUS ISAO USUKI PORTO** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros) e **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária) e o Técnico-Contábil **RUBENS MARIANO**, nomeados conforme Portaria nº 006/2023 de 05/01/2023, Portaria nº 043/2023 de 05/06/2023 e Portaria nº 070/2023 de 27/09/2023 e a Equipe Técnica: **ANDREA ARIMA XAVIER ANDRADE**, **DANIELLA CRISTINA BATISTA** e **RENAN APARECIDO LARA**, nomeados conforme Portaria nº 003/2023 de 05/01/2023 e Portaria nº 048/2023 de 22/06/2023, para análise dos **recursos** impetrados pelas empresas: **BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA**; **FOCUS SOLUTIONS LTDA** e **contrarrrazão** apresentada pela empresa **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Aberta a sessão, o Senhor Presidente faz uma síntese das peças recursais e da contrarrrazão como segue

**RECURSO: BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA;**

Inabilitada por não atender à qualificação técnica operacional, a empresa BONRRUQUE impetrou recurso administrativo alegando que apresentou atestado de capacidade técnica referente à: “Concreto Usinado In Loco, fck= 25MPa, Construção de Sarjeta ou Sarjetão de Concreto fck= 20Mpa”.

**RECURSO: FOCUS SOLUTIONS LTDA;**

Inabilitada por não atender ao item 5.2.4 (prova de inscrição para com a fazenda municipal e ou estadual) e item 5.4.2 (qualificação técnica operacional), menciona em sua peça recursal que colocou documento de forma errônea, isso fazendo menção a prova de inscrição municipal e afirma que tal comprovação se faz através de outros documentos acostados no processo. Referente a Qualificação operacional, descreve que o edital exigia “apenas a necessidade de atestado comprovando a execução

# ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA DE Registro

satisfatória de serviços semelhantes aos licitados, nada dizendo acerca de demais informações que deveriam constar no documento”.

## **CONTRARRAZÃO: UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;**

A empresa união atesta que a decisão da comissão foi acertada, haja vista a empresa BONRRUQUE não ter atestado compatível com o objeto da licitação, e que o Atestado da empresa FOCUS, não deve ser considerado, por tratar-se de simples declaração e não documento exigido no edital.

## **RESPOSTA:**

Em relação a empresa BONRRUQUE, a Comissão Permanente de Licitação entende que a requerente não apresentou fatos que pudessem mudar o julgamento proferido na 1ª Ata, pois, no recurso, a empresa reafirma que seu atestado não atende de forma igual ou similar ao objeto da licitação. Diante do exposto entendemos ser improcedente o recurso da empresa **BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA.**

Em relação a empresa FOCUS, a dúvida paira sobre a autenticidade do atestado, isso porque, o documento não traz menção alguma sobre o local da execução do serviço, número de contrato firmado entre as partes, dando a entender que foi feito apenas para atender ao edital, além do fato de ser emitido um dia antes da data de abertura da sessão pública da TP 021/2023.

Em sua peça recursal a FOCUS identifica o número de processo junto a CETESB, informa também o endereço do local da execução dos serviços e destaca que o prazo de execução dos serviços é de 24 meses a partir de 10 de agosto de 2022.

Na verdade, o recurso da FOCUS trouxe mais dúvidas sobre o documento (atestado), por exemplo: Como pode a empresa PILAR MINER (emitente do atestado), afirmar a execução dos serviços, se o contrato ainda se encontra vigente, se os serviços sequer foram concluídos?

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da execução contratual, isso porque, poderia a empresa ter realizado parte dos serviços, a Comissão Permanente de Licitação decidiu fazer diligência, e solicitou documentos que comprovassem a autenticidade dos documentos (atestado), desta forma, foi solicitado a empresa que apresentasse notas fiscais dos serviços já executados (*ofício anexo ao despacho 84 P.A 983/2023 – 1Doc*).

Em resposta a FOCUS diz que: “não há qualquer ilegalidade no ato, uma vez que não existe necessidade de a empresa ter em seu banco de dados todos os atestados das empresas para as quais presta serviços, podendo para tanto, quando interessada em um processo licitatório, observar os documentos exigidos no edital e providenciá-lo, requerendo sua emissão”.

# ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA DE Registro

Sobre as notas fiscais a empresa PILAR (emissora do atestado) alega: “... acerca das Notas Fiscais emitidas pela empresa FOCUS SOLUTIONS LTDA. – CNPJ 46.628.916/0001-91, referente aos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica, ocorre que as respectivas notas fiscais ainda não foram emitidas, tendo em vista que, conforme previsto no Contrato Particular de Prestação de Serviços Ambientais, Cláusula Quarta - Condições de pagamento, o pagamento acontecerá de acordo com as medições a serem realizadas e obtidas em cada período acordado previamente entre as partes, fato que ainda não se sucedeu”.

Em resumo, a empresa FOCUS não fez comprovar a autenticidade do “atestado de capacidade técnica”, e desta forma, o recurso deve ser indeferido.

Encaminha-se os recursos e contrarrazão para análise e parecer da Secretaria Jurídica e Segurança Pública, após, o referido parecer deverá ser encaminhado ao Prefeito, para decisão.

CLAUDICIR ALVES VASSÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação